



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 274/2021

Fls 15

[Handwritten signature]

Ofício nº 361/2021/PGM

Vilhena/RO, 8 de dezembro de 2021.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei nº 6.269/2021 e Ofício nº 132/2021/DL-CVMV

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, após efetuada as devidas correções, devolvemos o Projeto de Lei nº 6.269/2021, que "Dispõe sobre a instituição do programa de apoio financeiro às escolas municipais de Vilhena - PAFEMV e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Márcia Helena Firmino]
Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

[Handwritten signature of Eduardo Toshiya Tsuru]
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 08/12/2021

Hora 08:18

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA - VILHENA - RO
FONE/FAX: 0XX 69 3919 7065



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 222021

Fis. 16

PROJETO DE LEI Nº 6269 /2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo rever a normativa legal que institui o PAFEMV no Município, Lei nº 5024, de 20 de dezembro de 2018, substituindo a lei em vigor atualmente, por um novo texto que permitirá a desburocratização do repasse dos recursos financeiros diretamente pela escola.

O texto do presente projeto mantém o escopo da norma original, no entanto promove uma profunda transformação nesta, de modo a torná-la mais eficiente, conforme solicitação e considerações apresentadas pela Comissão Especial do PAFEMV, que vem acompanhando a operacionalização do programa, desde a sua implementação nas escolas municipais.

Vale citar, alguns dos principais pontos que a Comissão observou e que necessitam ser alterados na legislação, a saber:

1 - Notamos a desproporção dos valores recebidos entre os conselhos escolares, onde as escolas com menor número de alunos recebem um valor muito pequeno, as vezes não condizentes com a estrutura demandada, em razão do único critério adotado para o rateio do valor ser o número de alunos. Desta forma, a comissão sugere a adoção de dois critérios de repasse financeiro aos conselhos escolares, quais sejam: até 20% (vinte por cento) do recurso destinado ao programa rateado entre todas as unidades escolares da rede municipal de ensino e o remanescente proporcional levando em consideração o número de alunos matriculados na unidade escolar com base nos dados extraídos do censo escolar do exercício anterior.

2 - Cumpre informar, que não foi disposto na lei vigente critérios que assegure o repasse financeiro diferenciado as unidades escolares que prestam atendimentos para alunos em período integral, logo, a comissão sugere a previsão em lei, bem como que seja dobrado o valor correspondente a cada aluno atendido, sugestão do texto de Lei:

A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo Integral receberá o valor dobrado para cada aluno atendido nesse modelo.

3 - A comissão sugere que seja extinto o prazo para execução do recurso e aplicado apenas um prazo, qual seja, para prestação de contas, que deverá ser estipulado em portaria interna.

AA

4 - A comissão sugere a supressão parcial do artigo 9º a fim de considerar na execução do recurso a Lei do Programa do PAFEMV 5.024/2018 e a lei 8.666/93 ou outras que vierem a substituí-las.

5 - A comissão sugere que não seja necessário o plano de aplicação dos recursos como requisito para solicitação das parcelas, uma vez que dificulta as compras e serviços supervenientes. Todavia já consta o art. 8º da lei 5.024 de 2018 que estipula as ações que poderão ser custeadas com o recurso.

6 - A comissão sugere que não haja suspensão no repasse dos recursos em nenhuma hipótese, uma vez que entende que a comunidade escolar não poderá ser prejudicada por irregularidades na gestão dos recursos, todavia as responsabilidades deverão ser apuradas e atribuídas a quem lhe deu causa. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

O repasse dos recursos do PAFEMV é de caráter contínuo, neste sentido, não haverá necessidade de aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores para liberação de novas parcelas;

7 - A comissão entende que o artigo 4º da lei 5.024/2018 dispõe de uma redação inadequada, logo sugerimos uma nova redação, qual seja: A manutenção do programa ocorrerá por conta do orçamento destinado a secretaria municipal de Educação, o valor do repasse corresponderá no mínimo a 5% do valor aplicado nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de impostos.

8 - A comissão sugere o acréscimo de dispositivo legal para prevenir que as aquisições dos conselhos escolares sejam as mesmas aquisições da secretaria municipal de educação, bem como adotar medidas para que se assegure o princípio da economicidade. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

A Secretaria Municipal de Educação, considerando as suas atribuições de gestão da educação do município, sendo assim responsável por fornecer os meios necessários para a manutenção da atividade escolar, poderá dispor sobre a aplicabilidade dos recursos, inclusive delimitando a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços, bem como na indicação de quais materiais deverão ser priorizados considerando os processos em andamento;

9 - A comissão sugere a elaboração de instrução normativa pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município para regulamentar os procedimentos necessários para atendimento das normas inerentes ao recebimento, execução e prestação de contas referentes ao programa.

10 - A comissão do PAFEMV sugere que seja acrescido o dispositivo legal que garanta ao novo presidente escolar empossado no caso de eventual substituição, o recebimento de toda documentação pertinente à execução do recurso. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

AA AA

- Em eventual afastamento do cargo de Presidente do Conselho Escolar, tanto de ofício quanto a pedido, o mesmo deverá tempestivamente promover assembleia com os membros do Conselho Escolar e repassar toda documentação, inclusive saldos bancários condizentes com a execução, bem como apresentar e comprovar a regularidade dos atos praticados;

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Conselho Fiscal da Unidade Executora deverá emitir parecer a respeito da documentação apresentada na assembleia e expedi-lo imediatamente ao novo presidente para que o mesmo tome ciência;

11 - A comissão sugere a alteração do artigo 18º, para assegurar o princípio da publicidade e transparência da execução e prestação de contas dos recursos públicos com a finalidade de garantir o amplo acesso à comunidade escolar e aos demais interessados. Sugestão da redação do dispositivo acrescido:

- As unidades escolares deverão dar ampla publicidade em relação a execução e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por meio do PAFEMV;

12 - A comissão sugere acréscimo de dispositivo legal que assegure a aplicação mínima do recurso em 80% (oitenta por cento), desta forma, o saldo remanescente superior a 20% (vinte por cento) deverá ser devolvido na conta da Secretaria Municipal de Educação. Sugestão da redação do dispositivo acrescido: Os saldos Financeiros não utilizados, quando superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, deverão ser devolvidos. (trecho constante do relatório da Comissão PAFEMV).

Como se vê, a presente proposta busca corrigir distorções detectadas na Lei que instituiu o PAFEMV no Município, sendo necessário para tanto a edição de um novo diploma legislativo, tendo em vista a mudança quase que total da mesma. Diante do exposto, fica demonstrada a relevância do Projeto, e contamos com a prioridade necessária para que a proposta seja levada a apreciação e aprovada, despedimo-nos, confiantes na aprovação unânime da matéria.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 28/2021
Fls 18
[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 6.269, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO
ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE
VILHENA - PAFEMV E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMV destinado a prestar assistência financeira às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O PAFEMV tem por objetivo repassar recursos financeiros aos Conselhos Escolares para promoção e desenvolvimento das atividades das escolas municipais.

Art. 3º Poderão aderir ao PAFEMV todos os Conselhos Escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica dispensado a formalização de termo de convênio, cooperação, acordo, contrato ou ajuste para viabilizar o repasse dos recursos financeiros de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Para aderir ao PAFEMV os Conselhos Escolares deverão apresentar à Secretaria Municipal de Educação, após a publicação de Portaria, os seguintes documentos:

I - ofício assinado pelo presidente do Conselho Escolar com manifestação sobre o interesse em aderir ao PAFEMV;

II - ata da última eleição do Conselho Escolar;

III - estatuto do Conselho Escolar registrado em Cartório;

IV - documento de identificação do presidente do Conselho Escolar e do diretor da unidade escolar, caso não seja a mesma pessoa, e do tesoureiro;

V - decreto de nomeação, ata de posse ou documento equivalente que comprove a condição de presidente da Unidade Executora;

VI - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IX - Certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

X - Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS- CRF;

XI - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

XII - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais; e

XIII - Termo de Compromisso assinado pelo presidente do Conselho Escolar.

Art. 5º A manutenção do PAFEMV ocorrerá a conta do orçamento da Secretaria Municipal de Educação e o valor do repasse corresponderá no mínimo 5% (cinco por cento) do valor aplicado nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano anterior, custeadas com receitas resultantes de Impostos.

§ 1º Para definição do valor a ser repassado a cada Unidade Escolar serão observadas as seguintes regras:

I - o mínimo de 5% (cinco por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do recurso será distribuído na mesma proporção entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV, sem considerar o número de alunos matriculados ou qualquer outro critério; e

II - o remanescente do recurso será distribuído entre todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino que aderirem ao PAFEMV e calculado proporcionalmente ao número de alunos matriculados de acordo com os dados do Censo Escolar realizado no exercício anterior.



§ 2º A Unidade Escolar que prestar atendimento em tempo integral receberá em dobro os valores destinados por cada aluno matriculado nesta modalidade de atendimento.

Art. 6º Os repasses serão realizados preferencialmente em duas parcelas, por meio de transferência bancária em conta corrente específica e exclusiva para a execução do programa, abertas em nome dos Conselhos Escolares.

Art. 7º Para execução do PAFEMV será expedida Instrução Normativa conjunta pela SEMED, Controladoria Geral do Município - CGM e Procuradoria Geral do Município - PGM, que observará os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14133, de 01 de abril de 2021 e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Os recursos do PAFEMV serão destinados as despesas de custeio e capital e empregados na manutenção e desenvolvimento do Ensino, exclusivamente nas respectivas Unidades Escolares, em consonância com o que dispõe esta Lei e o artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a saber:

- I - aquisição de materiais didáticos, pedagógicos e esportivos;
- II - aquisição de bens permanentes relacionados às atividades de ensino e ao funcionamento da unidade escolar;
- III - serviços de manutenção, conservação e reparos em geral e em equipamentos necessários ao ensino;
- IV - aquisição de materiais de consumo e expediente necessários à manutenção da unidade; e
- V - pagamento de despesas com regularização de documentos fiscais e contábeis, bancárias e cartoriais.

Parágrafo único. A Unidade Escolar em conjunto com a SEMED decidirá sobre as prioridades na aplicação dos recursos do PAFEMV, inclusive sobre a porcentagem de gastos em aquisições de materiais, equipamentos e serviços relacionados ao programa.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do PAFEMV no custeio de despesas decorrentes de infrações legais, descumprimento de norma legal, obrigação principal ou acessória originadas de sanção e as demais despesas listadas a abaixo:

- I - multas, juros de mora e encargos;



II - remuneração de profissionais da educação, gratificação ou qualquer outra espécie de incentivo financeiro a servidores;

III - aquisição de qualquer espécie de gênero alimentício; e

IV - contratação de empregados, estagiários ou qualquer profissional que gere vínculo empregatício.

Art. 10. A não aprovação prévia de prestação de contas de exercícios anteriores não impedirá a liberação das parcelas do PAFEMV, ressalvada a apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 11. Os bens permanentes adquiridos com recursos do PAFEMV serão tombados na Divisão de Patrimônio do Almoxarifado Central, mediante apresentação de Termo de Doação expedido pela Unidade Executora.

Art. 12. O valor dos repasses financeiros, prazos para adesão, execução, prestação de contas e outros critérios de utilização dos recursos serão definidos por meio de portaria anual a ser publicada pela SEMED.

Art. 13. O afastamento do Presidente do Conselho Escolar poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa da parte interessada, em ambos os casos o Conselho Escolar deliberará em assembleia sobre a regularidade dos atos praticados pelo presidente afastado na execução dos recursos repassados.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal da unidade executora deverá emitir parecer sobre a documentação apresentada ao Conselho Escolar que será remetido para ciência e eventuais encaminhamentos do novo presidente.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais, a utilização e execução dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e demais normas que regem o programa sujeitarão os infratores ao ressarcimento dos prejuízos apurados e às penalidades administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15. Os membros eleitos das Unidades Executoras são responsáveis pela aplicação e apresentação da prestação de contas dos recursos do PAFEMV, sujeitando-se às penalidades do artigo 14 desta Lei.

Art. 16. A unidade executora manterá em seus arquivos cópia de toda documentação, incluindo registros contábeis, relatórios e instrumentos gerenciais relativos aos recursos do PAFEMV, que ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno



e externo, bem como de todo e qualquer interessado pelo prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do exercício financeiro.

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 221/2021

Fls. 20

Art. 17. A comunidade escolar e qualquer interessado na execução do PAFEMV poderá requisitar informações e formalizar denúncias à Secretaria Municipal de Educação e aos órgãos citados no artigo 16 desta Lei.

Art. 18. A unidade escolar observará as orientações e instruções expedidas pela SEMED e dará ampla publicidade das informações relacionadas à administração, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do PAFEMV.

Art. 19. A SEMED constituirá Comissão Especial para Avaliação e Acompanhamento do PAFEMV, que apresentará relatório individualizado sobre a prestação de contas apresentadas pela unidade executora.

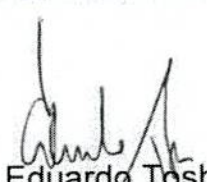
Art. 20. Os valores superiores a 20% (vinte por cento) do repasse anual, quando não executados dentro do exercício financeiro, deverão ser devolvidos em conta indicada pela SEMED.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 2.253, de 11 de setembro de 2007.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 8 de dezembro de 2021.


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO